



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000711325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2009583-67.2026.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes PORTO SANTISTA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., CAIO HERMIDA BOUZA MOREIRA e CAMILA COSTA DE CAMARGO, é agravado DENIS TAVARES BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 28 de julho de 2026.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2009583-67.2026.8.26.0000

**AGRAVANTES: PORTO SANTISTA TRANSPORTE E LOGÍSTICA
LTDA., CAIO HERMIDA BOUZA MOREIRA e CAMILA COSTA DE
CAMARGO**

AGRAVADO: DENIS TAVARES BARBOSA

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZA PROLATORA: ANDRÉA GALHARDO PALMA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES. DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL, POR BALANÇO DE DETERMINAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame. Recurso interposto contra decisão que rejeitou preliminar de ausência de interesse de agir e deferiu produção de prova pericial contábil. Os réus alegam quitação plena e irrevogável em cessão de quotas e ausência de interesse de agir.

II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) verificar o cabimento deste recurso; (ii) a existência de interesse processual na apuração de haveres após cessão de quotas com quitação plena; e (iii) a necessidade de produção de prova pericial contábil.

III. Razões de Decidir. A urgência é objetiva, pois a perícia foi determinada para apurar haveres em cenário de cessão onerosa com quitação plena. A eficácia da quitação não foi desconstituída por prova de dolo, coação, erro essencial ou simulação, tornando desnecessária a dilação probatória. Ausência de interesse-adequação, em razão da eficácia da cessão de quotas, com cláusula de quitação.

IV. Dispositivo. Decisão cassada. Recurso provido, com extinção do processo sem exame do mérito.

VOTO Nº 41359

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de

decisão saneadora que, em ação de apuração haveres, ajuizada por **DENIS TAVARES BARBOSA** contra **PORTO SANTISTA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA., CAIO HERMIDA BOUZA MOREIRA** e **CAMILA COSTA DE CAMARGO**, rejeitou questão processual (ausência de interesse de agir), fixou os pontos controvertidos e deferiu a produção de prova pericial contábil.

Inconformados, recorrem os réus defendendo, de início, o cabimento do recurso. Quanto ao cerne da irresignação, afirmam que a decisão agravada desconsiderou a quitação plena e irrevogável e a natureza onerosa da cessão de quotas firmada entre as partes. Entendem que é caso de ausência de interesse processual, pois o autor invocou o procedimento especial de dissolução parcial de sociedade, mas não apresentou o contrato social, com a inicial (art. 599, § 1º, do CPC). Realçam que o autor cedeu suas quotas sociais e se retirou da sociedade, com integral quitação, em vez da exclusão alegada na inicial. Dizem que a alteração societária (firmada em dezembro de 2022) foi averbada na JUCESP (em janeiro de 2023), quase dois anos antes do ajuizamento desta ação. Mencionam que o autor não comprovou vício (coação ou dolo dos sócios remanescentes) na manifestação de vontade externada na cessão de quotas sociais. Apontam que a decisão recorrida é omissa e contraditória, no que diz respeito à natureza da relação jurídica (cessão onerosa de quotas) e a força vinculante da quitação dada. Asseveram

que essa relação não se confunde com a dissolução societária, em que é necessária a apuração de haveres. Aduzem que "deve prevalecer estritamente o que foi convencionado entre as partes, em observância aos princípios da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual.". Sintetizam dizendo que a prova pericial é desnecessária e, se fosse o contrário, deveria ser efetivada na fase de liquidação de sentença. Pedem a concessão de efeito suspensivo.

O recurso foi processado com o efeito pretendido (fls. 53/55). A contraminuta foi juntada a fls. 59/63, ocasião em que o autor defende o não cabimento do recurso, pois "a decisão agravada não se enquadra, de forma direta, no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. A mera determinação de produção de prova pericial, por si só, não configura hipótese automática de cabimento do agravo, salvo quando demonstrado prejuízo concreto, o que não ocorreu. A alegação genérica de 'ônus financeiro' não caracteriza urgência apta a mitigar a taxatividade do rol, conforme entendimento consolidado do STJ (Tema 988).".

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 149/152, 218/219 e 221/222 dos autos de origem. O preparo foi recolhido (fls. 50/51).

É o relatório do necessário.

2. Inicialmente, em exame de admissibilidade do recurso, não prospera a objeção defendida pelo agravado, em contraminuta.

Explica-se. A ação foi proposta exclusivamente

para fins de apuração de haveres, nos termos do art. 599, III, do CPC, sendo que a tese defensiva é de ausência de interesse de agir, em razão da quitação.

Com efeito, a urgência é objetiva porque a perícia foi determinada para apurar haveres em cenário no qual os agravantes sustentam cessão onerosa com quitação plena, ao passo que o agravado afirma não ter recebido nada e pede apuração contábil ampla.

Acontece que, sem a constatação de que houve pretensão deduzida para desconstituir documento formalmente válido, qual seja, a alteração de contrato social com cláusula indicando que o agravado cedeu as suas quotas, pelo valor de R\$ 25.000,00, com quitação plena, geral e irrevogável, seria contraproducente postergar o exame da questão em recurso de apelação e após a realização de diversos atos processuais, como a perícia, que podem se revelar inúteis para o desfecho da demanda.

Em outras palavras, se a perícia for realizada sem necessidade, haverá custos e tempo perdidos pelas partes, daí a utilidade imediata da análise da impugnação recursal.

3. O agravado ajuizou a demanda, em setembro de 2024, almejando exclusivamente a apuração de haveres, por conta da condição de sócio da PORTO SANTISTA Transporte e Logística Ltda., de março de 2021 a janeiro de 2023, ocasião

em que "foi retirado do quadro societário arbitrariamente sendo levado a engodo pelos sócios, sem receber nada pelos haveres, pois os sócios embora se comprometendo em pagar pelas quotas sociais até apresente data nada recebeu.". Na petição inicial, o agravado aduziu que, em meados de 2022, contratou mútuo bancário, em seu nome, no montante de R\$ 200.000,00, para aquisição de veículo para a sociedade. Também defendeu vício de consentimento, aduzindo que "foi levado a engodo pelos sócios acreditando que seria pago pelos seus haveres na sociedade empresarial." (fls. 3, de origem).

Por fim, ainda na peça inicial, o pedido foi assim deduzido: "julgar **PROCEDENTE** o pedido, para efeito de determinar a apuração dos haveres do Requerente, sócio excluído da sociedade empresarial, com base no art. 1.031 do CC e art. 599, III do CPC, ordenando a definição dos critérios de apuração dos haveres na forma do art. 604, II do CPC, fixando a data da resolução parcial da sociedade em 12/01/2023; condenando os Requeridos a efetuar o pagamento dos haveres apurados, nos moldes do art. 609 do CPC c.c art. 1.031, § 2º do CC, observando-se o disposto no art. 608 do diploma processual civil." (fls. 4, de origem).

Com o contraditório, os agravantes apresentaram a alteração do contrato social (fls. 91/100, de origem), para defender que "o Autor assinou, de livre e espontânea vontade, a alteração contratual de retirada da sociedade, ocasião em que deu plena e irrevogável quitação, não havendo que se falar, em absoluto, em prestação de contas e/ou apuração de haveres, sendo certo que eventuais vícios de vontade devem ser objeto de ação própria, tendo operado de

pleno direito a quitação ofertada, registrada junto à Junta Comercial em 13/01/2023, a quase dois anos da propositura desta demanda, conforme se constata no contrato social juntado aos autos pelas Requeridas." (fls. 83, de origem). Também salientaram que "cabe ao Autor a prova de suas alegações, bastando simplesmente a apresentação do extrato bancário, ou comprovante de transferência, comprovando o repasse do empréstimo R\$ 200.000,00 a empresa, ou o pagamento do caminhão." (fls. 89, de origem).

Na sequência, adveio réplica do agravado, com a alegação de que "foi levado a engodo, haja vista que os sócios Caio e Camila ora Requeridos se comprometeram em efetuar o pagamento das quotas sociais em favor do Requerente, assim que o Demandante subscrevesse a alteração do contrato social (fls. 94/100)" e que "jamais houve o efetivo pagamento, muito embora conste na cláusulas 01ª e 02ª (fl.94) o recebimento de R\$ 25.000.00 (vinte cinco mil reais) de cada sócio e a outorga de quitação a bem da verdade, efetivamente, o Demandante nunca recebeu absolutamente nada pelo pagamento de suas quotas sociais." (fls. 107, de origem). Na ocasião, postulou a intimação dos agravantes, para que "apresentem os recibos de pagamentos ou qualquer outro comprovante que testifique o pagamento das quotas sociais mencionadas na cláusula 01ª e cláusula 2ª a fl. 94, sob pena de aplicação do art. 400 do CPC." (fls. 112 e 131, de origem).

Após especificação de provas, a decisão agravada saneou o processo, com os seguintes fundamentos:

"Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelos réus.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O interesse processual decorre da necessidade da tutela jurisdicional para a solução da controvérsia, sendo suficiente a demonstração de resistência à pretensão deduzida em juízo. No caso, o autor sustenta não ter recebido a integralidade de seus haveres societários após a sua retirada, ao passo que os réus afirmam que a quitação já foi concedida, sendo indevida a apuração de haveres. Evidente, portanto, a utilidade e necessidade da presente demanda, o que afasta a alegação preliminar.

Superada a preliminar, passo à fixação do **pontos controvertido**.

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, delimito como controvérsia principal a ser dirimida nos autos: o recebimento integral pelo autor dos haveres relativos à sua participação societária quando de sua retirada da empresa PORTO SANTISTA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.

A prova documental apresentada pelas partes, embora relevante, mostra-se insuficiente para dirimir a controvérsia, sobretudo diante da divergência quanto à existência de quitação plena e do alegado empréstimo pessoal para aquisição de bens da sociedade.

Assim, mostra-se imprescindível a produção de prova pericial contábil, nos termos do art. 464 do Código de Processo Civil, a fim de apurar a real situação patrimonial da sociedade empresarial e eventual valor de haveres devidos ao autor.

A análise inicial do contrato social da sociedade (fls.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

91/100) demonstra que este é omissor quanto ao critério de apuração dos haveres, inviabilizando a definição objetiva do valor a ser pago ao autor. Nos termos do art. 606, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é cabível a perícia contábil para apuração de haveres, especialmente quando a documentação é insuficiente ou omissa quanto aos critérios de cálculo.

A perícia deverá observar o balanço de determinação, como critério contábil adequado para a liquidação de haveres, consistente com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconhece a necessidade de pericial contábil quando inexistem critérios expressos no contrato social ou há divergência quanto aos valores apurados.

Para o encargo, nomeio a perita Vanessa Ribeiro, devidamente cadastrada junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, sob o nº 50201, e-mail: ribeiropericias@outlook.com, telefone: (11) 8324-3892, que deverá ser intimada pela z. Serventia para dizer se aceita o encargo, e estimar honorários, preferencialmente definitivos.

Os honorários serão adiantados pelo autor, que requereu a perícia, nos moldes do art. 95, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos."

Os agravantes opuseram embargos aclaratórios,

os quais foram rejeitados (fls. 166/172 e 218/219, de origem).

O inconformismo comporta acolhida.

A controvérsia apresentada na demanda não se confunde com típica apuração de haveres decorrente de retirada unilateral, exclusão ou resolução da sociedade em relação ao sócio dissidente. Isso porque a prova documental evidencia que houve formalização de cessão de quotas, do agravado para a agravante Camila, com registro na JUCESP em janeiro de 2023, contendo cláusula de quitação geral e irrevogável (documento datado de dezembro de 2022, a fls. 94/100, de origem).

Essa particularidade é relevante, mormente diante da ausência de pretensão declaratória de nulidade da alteração contratual.

Ora, se o sócio (agravado) cedeu suas quotas por preço ajustado, com quitação plena e integral, a pretensão de rediscutir haveres societários típicos de dissolução parcial perde aderência com a realidade documental dos autos.

Não se ignora a alegação contida na inicial, de que "o vício de consentimento pode ser causa de anulação de negócio jurídico, ante o contido no art. 166, incisos IV e V, art. 167, §1º, II.c.c art. 171, II do CC, deveras, o Requerente foi levado a engodo pelos sócios acreditando que seria pago pelos seus haveres na sociedade empresarial" (fls. 3, de origem), mas não foi deduzido pedido declaratório de nulidade do negócio jurídico.

Além disso, sem olvidar que não se trata de ação de cobrança da quantia indicada no instrumento de cessão de quotas, o agravado defendeu, em réplica, que a quitação teria sido simulada (fls. 107/112, de origem). Contudo, ao especificar provas, o agravado requereu perícia contábil, "para apuração dos haveres da sociedade empresarial para mensurar o real valor devido ao Requerente observado os ditames do art. 1.031 do CC c.c com o pactuado no parágrafo único da cláusula 13 do contrato social – fl. 98" e juntada de "recibos de pagamentos ou qualquer outro documento que testifique o pagamento das quotas sociais, mencionadas na cláusula 01ª e cláusula 2ª a fl. 94, sob pena de aplicação do art. 400 do CPC." (fls. 131/132, de origem), sem nenhuma indicação de provas úteis para revelar a suposta simulação ou vício de consentimento.

Nesse contexto, não há como desprezar a eficácia da quitação, pois ela não foi desconstituída por prova segura de dolo, coação, erro essencial ou simulação. O agravado também alegou que foi "levado a engodo", mas tal alegação, sem prova mínima, não basta para neutralizar a eficácia do instrumento societário formalmente celebrado e registrado.

A contraminuta, embora sustente que a quitação não seria absoluta e que a matéria exige instrução probatória, não infirma a higidez da prova documental: alteração contratual assinada em dezembro de 2022 e registrada na JUCESP, com declaração expressa de quitação.

Enfim, diante da eficácia da quitação integral, por

conta de instrumento de cessão de quotas, não se justifica a dilação probatória, para realização do balanço de determinação a fim de verificar se houve recebimento integral dos haveres relativos à participação societária do agravado.

Outrossim, quando a divergência é essencialmente documental e contratual - validade do negócio, alcance da quitação, e distinção entre cessão de quotas e apuração de haveres - a perícia contábil não é o instrumento adequado para substituir a definição jurídica prévia do próprio título negocial. Em outras palavras, não se trata de apurar quanto ainda falta pagar em um regime de liquidação, mas de reconhecer eficaz a quitação dada, sem nenhum elemento probatório a caracterizar sua desconstituição.

Em conclusão, não se divisa interesse-adequação na propositura de ação de apuração de haveres, razão pela qual a irresignação comporta acolhida, para decreto de extinção do processo, sem exame do mérito. Diante da sucumbência, o agravado deverá custear todas as despesas processuais, além de verba honorária estipulada em 10% do valor atualizado da causa.

4. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.
É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator